

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br

**INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 2 DE 03 DE JANEIRO DE 2023.**

Regulamenta a licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença ao adotante, licença-paternidade, licença por acidente de serviço e concessão de horário para amamentação.

**A DIRETORA-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, usando da atribuição conferida no Capítulo XVII, subitem 17.2, inciso X, alínea *b*, do Manual de Organização do STJ, considerando o que dispõem os arts. 202 a 214 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 69, III, e o art. 71, § 1º, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, a Resolução CNJ n. 321, de 15 de maio de 2020, bem como o que consta do Processo STJ n. 10.591/2015,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os afastamentos dos servidores do Superior Tribunal de Justiça referentes à licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença ao adotante, licença-paternidade, licença por acidente em serviço, bem como a concessão de horário para amamentação, nos termos da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam regulamentados por esta instrução normativa.

Parágrafo único. Aplicam-se às magistradas e aos magistrados, conforme o caso, as disposições previstas nesta instrução normativa referentes às licenças à gestante, ao adotante e à paternidade.

**Seção I****Da Licença para Tratamento da Própria Saúde**

Art. 2º O servidor terá direito à licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, por período indicado no respectivo laudo ou atestado, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º No atestado ou no laudo firmado por médico ou odontólogo do Tribunal, deverá constar o período de afastamento e o nome completo do servidor, bem como assinatura e carimbo de identificação do profissional de saúde ou assinatura digital.

§ 2º Sempre que houver necessidade, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º No caso de licença que não exceder o cômputo de 120 dias, dentro do período de 12 meses, contados retroativamente a partir do primeiro dia de afastamento, a perícia singular será feita por médico ou odontólogo e, se exceder o referido prazo, por junta médica do Tribunal.

Art. 3º Será convocado para perícia de junta médica do Tribunal o servidor que, no período de 12 meses, atingir o limite de 120 dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, e pleitear a concessão de nova licença independentemente do prazo de sua duração.

§ 1º A critério da administração, o servidor em licença para tratamento de saúde poderá ser convocado antes do prazo descrito no *caput* para avaliação das condições que ensejaram o afastamento.

§ 2º Compete à Secretaria de Serviços Integrados de Saúde o controle da licença descrita no art. 2º desta instrução normativa, assim como a marcação prévia da perícia do servidor pela junta médica do Tribunal.

Art. 4º Em caso de atestado emitido por médico ou odontólogo particular, o servidor deverá se apresentar à Secretaria de Serviços Integrados de Saúde para perícia médica, no prazo máximo de 48 horas, a partir da emissão do atestado.

§ 1º O prazo previsto no *caput* fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, se vencido em dia em que não haja expediente.

§ 2º Caso o servidor esteja impossibilitado de comparecer ao Tribunal no prazo estipulado no *caput*, deverá comunicar o fato à unidade de assistência social da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde e à chefia imediata, a fim de receber as orientações pertinentes.

§ 3º O atestado ou laudo emitido por médico ou odontólogo particular somente produzirão efeito depois da perícia médica do servidor pela Secretaria de Serviços Integrados de Saúde.

Art. 5º O atestado e o laudo da junta médica não farão referência ao nome ou à natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei n. 8.112/1990.

Art. 6º A chefia imediata encaminhará, de ofício, à Secretaria de Gestão de Pessoas o servidor que, no desempenho das suas atividades, apresentar sinais ou sintomas que indiquem lesões orgânicas, funcionais ou de qualquer outra moléstia.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão de Pessoas, caso necessário, encaminhará o servidor à Secretaria de Serviços Integrados de Saúde para avaliação da capacidade laborativa.

Art. 7º Será punido com suspensão de até 15 dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Uma vez cumprida a determinação prevista no *caput* deste artigo, cessarão os efeitos da penalidade.

Art. 8º Serão computados como licença os sábados, os domingos, os feriados e os pontos facultativos que intercalarem os períodos de licença da mesma espécie.

Art. 9º Os procedimentos para avaliação pericial observarão normativo próprio.

## **Seção II Da Licença à Gestante**

Art. 10. Será concedida licença à magistrada ou à servidora gestante por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Fica assegurada a prorrogação da licença por 60 dias, automática e imediatamente após a fruição do período descrito no *caput* deste artigo.

§ 2º A prorrogação a que se refere o § 1º deste artigo não é admitida se for solicitada após o retorno à atividade.

Art. 11. A licença terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou da mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda 2 semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.

§ 1º Durante a gestação, poderá ser concedida à magistrada ou servidora licença para tratamento de saúde.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º No atestado médico, deverá constar a data do nascimento, da alta hospitalar do recém-nascido e da mãe, de modo a identificar o que ocorrer por último.

§ 4º Se o nascimento ocorrer após o término do expediente e a magistrada ou servidora tiver trabalhado nesse dia, a licença se iniciará no dia seguinte.

Art. 12. No caso de natimorto, decorridos 30 dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, retornará ao exercício do cargo.

Art. 13. No caso de aborto devidamente atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 dias de repouso remunerado.

Art. 14. Em caso de falecimento da criança, a mãe permanece com o direito de continuar em licença à gestante pelo período restante para a complementação dos 120 dias, excetuados os casos de natimorto ou aborto.

Art. 15. Na hipótese de a servidora tomar posse após o dia do nascimento da criança, observar-se-á, na concessão da licença, o período que faltar ao complemento do prazo disposto no art. 10 desta instrução normativa, a contar da data da alta médica do recém-nascido ou da mãe, o que ocorrer por último.

### **Seção III Da Licença ao Adotante**

Art. 16. À magistrada ou à servidora que adotarem ou obtiverem guarda judicial de criança ou adolescente para adoção serão concedidos 120 dias de licença remunerada.

§ 1º Fica assegurada a prorrogação da licença por 60 dias, automática e imediatamente após a fruição do período descrito no *caput* deste artigo.

§ 2º A prorrogação a que se refere o § 1º deste artigo não é admitida se for solicitada após o retorno à atividade.

§ 3º A concessão da licença dar-se-á mediante apresentação de termo de adoção ou de guarda e responsabilidade, bem como certidão de nascimento.

§ 4º A licença terá início na data constante do termo de guarda ou de adoção.

§ 5º Em caso de falecimento da criança, a mãe permanece com o direito de continuar em licença à adotante pelo período restante à complementação dos 120 dias.

§ 6º Na hipótese de a magistrada ou servidora tomarem posse após o dia constante no termo de adoção ou de guarda e responsabilidade, observar-se-á, na concessão da licença, o período que faltar ao complemento do prazo disposto no *caput* deste artigo.

Art. 17. O magistrado ou o servidor que adotarem ou obtiverem a guarda judicial para adoção de criança ou de adolescente terão direito à licença nos mesmos termos e prazos previstos no art. 16 desta instrução normativa.

§ 1º O benefício a que se refere o *caput* deste artigo não será concedido se a adoção ou a guarda judicial forem feitas em conjunto com cônjuge ou convivente em união estável que usufruam benefício análogo por prazo equivalente ou que não exerçam atividade remunerada regular, informação que deverá ser declarada pelo servidor, sob as penas da lei.

§ 2º No caso de fruição da licença na forma prevista no *caput* deste artigo, fica excluída a licença-paternidade e sua prorrogação.

Art. 18. Os prazos da licença ao adotante e de sua prorrogação independem da idade da criança ou adolescente adotados.

Art. 19. Não se aplicam as disposições acima para a adoção de adultos.

### **Seção IV Da Licença-Paternidade**

Art. 20. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor ou magistrado terão direito à licença-paternidade de 5 dias consecutivos.

§ 1º Para comprovar o nascimento ou a adoção, o requerente deverá apresentar a certidão de nascimento ou documentação hábil a comprovar a adoção.

§ 2º Se o nascimento do filho ocorrer após o término do expediente, a licença iniciar-se-á no primeiro dia subsequente.

§ 3º Nos casos de internação em UTI Neonatal, a licença-paternidade por requerimento do interessado poderá iniciar-se a partir da alta hospitalar do recém-nascido.

§ 4º A comprovação de internação prevista no § 3º deste artigo dar-se-á mediante relatório médico.

§ 5º Fica assegurada a prorrogação da licença por 15 dias, desde que o magistrado ou o servidor formulem o requerimento até 2 dias úteis após o nascimento ou adoção e comprovem a participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 6º A prorrogação de que trata o § 5º deste artigo terá início imediatamente após a fruição dos 5 dias iniciais de licença-paternidade.

§ 7º O magistrado ou o servidor que iniciarem o usufruto da licença-paternidade até 31/12/2022 farão jus à respectiva prorrogação sem a necessidade de apresentação do certificado de participação em programa ou atividade a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º A partir de 1º de janeiro de 2023, para ter direito à prorrogação da licença por 15 dias, o magistrado ou o servidor deverão apresentar, até 2 dias úteis após o nascimento ou a adoção, o certificado de participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável, a fim de atender ao disposto no § 5º deste artigo.

§ 9º Serão aceitas ações externas de capacitação desenvolvidas por outra instituição pública ou privada para comprovar a participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável, sendo exigida a carga horária mínima de 8 horas.

§ 10 Somente será considerada válida a participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável realizada, no máximo, nos 12 meses anteriores à data do nascimento ou da adoção da criança.

## **Seção V** **Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 21. Acidente em serviço é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda ou redução da capacidade laborativa do servidor, ou haja produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário de trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão não provocado, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou de força maior.

III – doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV – acidente sofrido quando em serviço, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Tribunal, dentro de seus planos para melhor capacitação da força de trabalho, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

b) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 2º São considerados, no exercício do trabalho, os períodos destinados à refeição ou descanso.

§ 3º Considerar-se-á como dia do acidente a data do início da incapacidade laborativa para o exercício de atividade habitual ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

§ 4º O acidente em serviço será apurado em conformidade com os critérios e procedimentos a serem estabelecidos em norma interna.

Art. 22. O servidor acidentado em serviço será licenciado com remuneração integral.

Art. 23. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, devidamente fundamentado pela junta médica do Tribunal, deverá utilizar-se da rede credenciada, sem custeio próprio e, na ausência de condições técnicas adequadas, poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Art. 24. O período de licença por acidente em serviço é considerado como de efetivo exercício.

## **Seção VI Da Concessão de Horário para Amamentação**

Art. 25. A servidora lactante que utilizar o berçário do Tribunal poderá amamentar o próprio filho durante a jornada de trabalho, por no máximo 1 hora, até a idade de 1 ano.

Parágrafo único. Para a concessão descrita no *caput* deste artigo, a servidora deverá apresentar atestado médico.

Art. 26. Fica assegurada a jornada de trabalho de 6 horas diárias ininterruptas para a servidora lactante lotada nas Representações do STJ em São Paulo e no Rio de Janeiro, até a criança completar 1 ano de idade, observado o parágrafo único do art. 25 desta instrução normativa.

Art. 27. Fica assegurada a jornada de trabalho de 6 horas diárias ininterruptas para a servidora lactante até a criança completar 1 ano de idade, quando comprovada a impossibilidade de frequentar o berçário, mediante atestado médico emitido ou homologado pela Secretaria de Serviços Integrados de Saúde.

Art. 28. No caso de teletrabalho na modalidade híbrida, o disposto no art. 26 e no art. 27 se aplica apenas aos dias de jornada presencial.

Art. 29. O disposto no art. 26 e no art. 27 não se aplica à servidora em regime de teletrabalho integral.

## **Seção VII Das Disposições Gerais**

Art. 30. A servidora gestante, ocupante de cargo efetivo, exonerada de cargo em comissão ou dispensada da função de confiança fará jus à percepção da remuneração desse cargo ou função, como

se em exercício estivesse, até o término da licença, inclusive em sua prorrogação.

§ 1º No caso de natimorto ou falecimento da criança, a servidora fará jus à percepção da remuneração do cargo ou da função como se em exercício estivesse, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

§ 2º A estabilidade de que trata o *caput* deste artigo alcançará também as verbas remuneratórias relacionadas, o que produz efeitos patrimoniais na gratificação natalina e no cálculo das férias.

Art. 31. Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a administração pública, bem como os cedidos ao STJ regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho deverão ser orientados pela Secretaria de Serviços Integrados de Saúde a comparecer à previdência social para exame médico pericial, a partir do 16º dia de afastamento do trabalho por motivo de tratamento da própria saúde.

Art. 32. Os atrasos, as ausências e as saídas antecipadas do serviço decorrentes de consulta médica, odontológica ou terapias contínuas serão compensados até o mês subsequente ao da ocorrência, a critério da chefia imediata.

Parágrafo único. Na hipótese de não se efetuar a compensação referida no *caput* deste artigo, os atrasos, as ausências e as saídas antecipadas serão considerados como faltas injustificadas.

### Seção VIII Das Disposições Finais

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 34. Ficam revogadas a [Instrução Normativa STJ/GDG n. 9 de 23 de maio de 2016](#), a [Instrução Normativa STJ/GDG n. 12 de 28 de julho de 2016](#) e a [Instrução Normativa STJ/GDG n. 4 de 25 de maio de 2018](#).

Art. 35. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA CRISTINA DE JESUS TEIXEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Cristina de Jesus Teixeira, Diretor-Geral - Em Substituição**, em 04/01/2023, às 18:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.stj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3302030** e o código CRC **68AF011E**.